

**Projeto de Lei nº           , de 2012**  
(Do Sr. Marcos Rogério)

*Altera os §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 121.....

“§2º A medida não comporta prazo determinado, mas deverá obedecer a critério de proporcionalidade em face da gravidade do ato infracional praticado e dos antecedentes do menor, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.” (NR)

§ 3º Em nenhuma hipótese, o período máximo de internação excederá a oito anos.” (NR)

“§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e nove anos de idade.”(NR)

“§8º O internado poderá remir, por bom comportamento ou estudo, parte do tempo de internação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 120 dias da data de sua publicação.

**Justificativa**

De acordo com o art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo permitida a realização de atividades externas, a

critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

A internação não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, mas, na forma do §3º do dispositivo já referenciado, em nenhuma hipótese, o período máximo de internação excederá a três anos. Atingido este limite, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, sendo que a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Contudo, a despeito da nobreza do cuidado dispensado às nossas crianças e adolescentes, no que diz respeito aos limites de idade com o fim da referida proteção legal, frente aos crimes, os mais bárbaros, cometidos por menores todos os dias, essas regras já demandam alteração. Registro, aliás, como sinal desta demanda, as trinta propostas apensadas de emenda à Constituição<sup>1</sup> aguardando juízo de admissibilidade na CCJ desta Casa, tendo por escopo a redução da maioridade penal, na maioria dos casos, para dezesseis anos.

Dentre as apensadas à PEC nº 171 (principal), há propostas como a PEC 169, de 1999, para alterar o limite de idade da responsabilidade penal para quatorze anos, e até para doze<sup>2</sup> (PEC nº 345, de 2004); mas, ainda, com o intuito de dar uma resposta mais cuidadosa à sociedade, proposta para estabelecer que a maioridade penal será fixada em lei, devendo ser observados os aspectos psicossociais do agente, aferidos em laudo emitido por junta de saúde que avalie a capacidade do infrator de se autodeterminar e seu discernimento em face do fato delituoso que praticou (PEC 321, de 2001).

O fato é que, aprovadas medidas como essas – propostas que, registra-se, avolumam-se a cada ano – o ingresso do agente no sistema

---

<sup>1</sup> PECs nºs 37, de 1995; 91, de 1995; 301, de 1996; 386, de 1996; 426, de 1996; 531, de 1997; 68, de 1999; 133, de 1999; 150, de 1999; 167, de 1999; 169, de 1999; 633, de 1999; 260, de 2000; 321, de 2001; 377, de 2001; 582, de 2002; 64, de 2003; 179, de 2003; 242, de 2004; 272, de 2004; 302, de 2004; 345, de 2004; 489, de 2005; 48, de 2007; 73, de 2007; 85, de 2007; 87, de 2007; 125, de 2007; 399, de 2009; 57, de 2011.

<sup>2</sup> *Vários países que adotam idade penal em faixa etária inferior a 18 anos: França (13 anos), Espanha (16 anos), Itália (14 anos), Alemanha (14 anos), Suíça (15 anos), Portugal (16 anos), Nicarágua (10 anos), Paraguai (15 anos), Venezuela (12 anos), Chile (16 anos), Cuba (12 anos) e Honduras (12 anos). Lembrou que o Código Penal Tipo para a América Latina preconiza a responsabilidade penal aos 14 anos.*

penitenciário ocorrerá mais cedo, o que assevero novamente, ocorrerá em razão das agruras por que têm passado os brasileiros em face do aumento da criminalidade praticada por nossas crianças e adolescentes. Jovens que, infelizmente, têm assumido a autoria de delitos para esmaecerem a responsabilidade dos demais integrantes da quadrilha que já integra.

O maior desenvolvimento mental verificado nos jovens da atualidade em comparação à época da edição do Código Penal; o acesso à informação, a liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, dentre outros fatores, aumentaram o discernimento dos jovens para compreender o caráter de licitude ou ilicitude dos atos que praticam, e revelam como razoável, a responsabilização desses que, a despeito da tenra idade, praticam, com plena consciência da ilicitude do fato, crimes os mais graves.

O que pretendemos com a presente medida legislativa, enquanto se aguarda o desfecho desta complexa discussão, é a alteração do ECA a fim de que se fixe novo limite de idade para permanência do menor infrator em internação, passando-se de 21 anos, tal qual prevê a atual redação do §5º do art. 121, para 29 anos, idade estabelecida no inciso III do §1º do art. 1º do Projeto de Estatuto da Juventude<sup>3</sup> já aprovado na Câmara e na CCJ do Senado, como limite para a qualidade de jovem; e, de outro lado, ampliando-se o período máximo de internação de 3 para 8 anos.

Além disso, proponho alteração do §2º do mesmo dispositivo para que a internação, que não comporta prazo determinado, deva obedecer a critério de proporcionalidade em face da gravidade do ato infracional praticado e dos antecedentes do menor, mantida a determinação para que a manutenção da medida seja reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. De outro lado, por acréscimo de §8º, a previsão de remissão, por bom comportamento ou estudo, de parte do tempo da internação.

Preocupado com a exequibilidade da norma projetada, proponho, por último, *vacatio legis* de 120 dias, a fim de que os locais de internação de

---

<sup>3</sup> Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude, dispondo sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, o estabelecimento do Sistema Nacional de Juventude e dá outras providências.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, de acordo com a seguinte nomenclatura:

I - jovem-adolescente, entre 15 (quinze) e 17 (dezesete) anos;

II - jovem-jovem, entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos;

III - jovem-adulto, entre 25 (vinte e cinco) e 29 (vinte e nove) anos.

juvenc infratoret adaptet-se àt novat regrat.

Trata-se de proposta inspirada no PL nº 6.923, de 2002, de autoria do *dd.* deputado Pompeu de Matos, de meu Partido, arquivado nos termos do § 4º do artigo 164 do RICD, em razão do fim da respectiva legislatura, e que agora renovo, dada a sua importância e pertinência, adaptando-o aos novos reclamos da sociedade, razão pela qual conto com o apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
PDT – Rondônia